

Camaragibe, 29 de novembro de 2022.

MEMORANDO Nº 970/2022 - SESAU

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Att.: Sr. Pedro Emanuel Silva

Pregoeiro Oficial

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, e em resposta ao MEMO Nº 885/2022 - CPL, que encaminha as impugnações referente ao Processo Licitatório nº 133/2022, Pregão Eletrônico nº 028/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do lixo hospitalar e biológico, pelas empresas SIM Engenharia Ambiental e a Stericycle Gestão Ambiental LTDA, vimos através do presente proferir a decisão, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 02/11/2022 às 13h
Adriana Gonçalves da Silva
Membro da CPL
Portaria nº 527/2019

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SIM ENGENHARIA AMBIENTAL:

II.1. Prazo de Impugnação ao Edital - Ilegalidade - Descumprimento do Decreto 10.024/2019.

II.2. Manifestação das Razões de Recurso - Prazo Exíguo - Ilegalidade.

Considerando que os itens II.1 e II.2 dizem respeito ao procedimento do processo licitatório, compete ao Pregoeiro realizar a manifestação sobre os mesmos.

II.3. Documentos de Qualificação Técnica Insuficientes para comprovar requisitos mínimos de qualificação para prestação dos serviços licitados, altamente regulamentados

A empresa Impugnante solicita acrescentar como exigência para habilitação técnica os seguintes documentos:

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do estado da sede da proponente, comprovando a situação do registro da empresa - Art. 59, da Lei nº 5.194/1996;
- Certidão de regularidade de seus profissionais responsáveis técnicos no conselho profissional - art. 59, da Lei nº 5.194/1996;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função dos responsáveis técnicos, comprovando seu vínculo com a empresa licitante - art. 59, da Lei 5.194/1996 e art. 3º da Resolução 1.025/2009 CONFEA;
- Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Resíduos, emitida pelo órgão ambiental competente - art. 4º, inciso II e art. 7º da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Considerando os diversos Acórdãos do TCU, bem como as orientações técnicas da Procuradoria Geral do Município, (Parecer nº 80, 100 e 211/2021/PROGEM) além de Acórdãos do TCU (Acórdão 3094/20 - Plenário; Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara; Acórdão 655/2016 Plenário; Acórdão 2143/2021, Plenário; Acórdão 1542/2021, Plenário; Acórdão 3094/2020, Plenário), além do Processo nº 052841-3 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, das quais acompanham a Comissão Permanente de Licitação e Contratos, conforme apontado no Memorando nº 811/2022-CPL, que com base na jurisprudência das cortes de contas e orientações da Procuradoria Municipal, é que se exclui a exigência

relevar

de atestados devidamente registrado no CREA e ou CAU e/ou acompanhado de CAT, tanto para qualificação técnica, quanto para qualificação profissional, bem como a comprovação de possuir engenheiros detentores de atestados e certidões de responsabilidade técnica por execução dos serviços de modo compatível com o objeto licitado, que sejam apresentados no momento da celebração do contrato.

Desta forma, o item 10.3. da Qualificação Técnica do Edital, subitem 10.3.1. Qualificação Operacional da empresa; 10.3.2. Qualificação Profissional; 10.3.3. Demais exigências de qualificação Técnica, exigem todos os documentos necessários para comprovar a capacidade técnica-operacional da licitante, mesmo que em momentos diversos não acarretando prejuízos para o andamento da licitação.

Sendo exigidos:

13.01. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.01.01. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA

a) Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, conforme discriminadas no item abaixo:

SERVIÇO:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde do lixo hospitalar e biológico.	16.650KG

b) O quantitativo mencionado equivale a 30% da quantidade anual a ser contratada.

c) Nos atestados deverão constar, explicitamente, todos os dados necessários a comprovação das características dos serviços executados, além das datas de início e término dos serviços. Será permitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a habilitação técnico-operacional.

13.01.02. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

a) Comprovação de Engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme discriminadas no item abaixo: (Grifo nosso)

SERVIÇO: coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde do lixo hospitalar e biológico.

b) A comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico coma empresa, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações, deverão ser feita da seguinte forma:

I- No caso de empregado da licitante: mediante apresentação de cópias autenticadas do Contrato de trabalho, das anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e do Decreto nº 61.799/67, ou da Ficha de Registro do Empregado;

II- No caso de proprietário, sócio ou dirigente: mediante apresentação de cópia do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente;

bloco 11

- III- No caso de profissional (is) autônomo(s): mediante apresentação de cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços ou declaração de compromisso, firmado(s) anteriormente à sessão de abertura de propostas entre a licitante e o(s) profissional (is) em questão;
- IV- A contratada deverá apresentar declaração de que o engenheiro preposto ou responsável técnico indicado irá compor o quadro técnico durante a execução do objeto. Esta declaração deverá estar contida na habilitação;
- V- É vedada a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de uma empresa licitante, fato este que desqualificará todas as proponentes envolvidas.
- c) No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;
- d) A licitante deverá apresentar a declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, devendo a declaração ser firmada pelo representante legal da licitante ou procurador designado pela empresa.
- e) Na assinatura do contrato, a empresa vencedora do certame deverá apresentar o registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA demonstrando objeto social compatível com este Termo de Referência; (grifo nosso)
- f) Na assinatura do contrato a empresa vencedora do certame deverá apresentar contrato de prestação de serviço com o engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme os parâmetros estabelecidos no código civil o brasileiro. Não ocorrendo, a Empresa terá o prazo de 04(quatro) dias úteis para apresentação, sob pena de não realização do contrato. (grifo nosso)

13.01.03. DEMAIS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Licença de Operação, da empresa, emitida pelo órgão ambiental competente, para coleta, transporte e tratamento dos resíduos de serviço saúde da sede da licitante. (grifo nosso)
- b) Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA nº. 97, de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal. (Grifo nosso)
- c) Registro de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF (APP/ AIDA), de acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009. (grifo nosso)
- d) Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente do Aterro Sanitário para disposição final dos resíduos A, B e E, e carta de anuência. (Grifo nosso)

ASSIM, JULGO PELA IMPROCEDÊNCIA DO ITEM II.3. DA IMPUGNAÇÃO.

II.4. Apresentação de documentos essenciais à comprovação de habilitação técnica após a fase de habilitação - ilegalidade - grave insegurança jurídica

A impugnante alega que os documentos solicitados no momento da celebração do contrato e não na fase de habilitação pode causar insegurança jurídica.

Considerando os diversos Acórdãos do TCU, bem como as orientações técnicas da Procuradoria Geral do Município, (Parecer nº 80, 100 e 211/2021/PROGEM) além de Acórdãos do TCU (Acórdão 3094/20 - Plenário; Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara; Acórdão 655/2016 Plenário; Acórdão 2143/2021,

Plenário; Acórdão 1542/2021, Plenário; Acórdão 3094/2020, Plenário), além do Processo nº 052841-3 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, das quais acompanham a Comissão Permanente de Licitação e Contratos, conforme apontado no Memorando nº 811/2022-CPL, que com base na jurisprudência das cortes de contas e orientações da Procuradoria Municipal, é que se exclui a exigência de atestados devidamente registrado no CREA e ou CAU e/ou acompanhado de CAT, tanto para qualificação técnica, quanto para qualificação profissional, bem como a comprovação de possuir engenheiros detentores de atestados e certidões de responsabilidade técnica por execução dos serviços de modo compatível com o objeto licitado, que sejam apresentados no momento da celebração do contrato.

Desta forma, o item 10.3. da Qualificação Técnica do Edital, subitem 10.3.1. Qualificação Operacional da empresa; 10.3.2. Qualificação Profissional; 10.3.3. Demais exigências de qualificação Técnica, exigem todos os documentos necessários para comprovar a capacidade técnica-operacional da licitante, mesmo que em momentos diversos não acarretando prejuízos para o andamento da licitação.

ASSIM, JULGO PELA IMPROCEDÊNCIA DO ITEM II.4. DA IMPUGNAÇÃO

II.5. Contradição - Exigência de comprovação de vínculo com profissional técnico

A empresa impugnante alega que é arbitrário exigir que o profissional responsável pertença necessariamente ao quadro da empresa, entretanto houve uma interpretação literal dos itens apontados, já que entre as comprovações do vínculo está a possibilidade de indicar profissional autônomo que possua contrato de prestação de serviço com a empresa, e não apenas funcionários, conforme inciso III, da alínea "b", do subitem 15.01.03 do Termo de Referência e do subitem 10.3.2, do Edital .

Para evitar interpretações equivocadas, julgo pela procedência parcial do pedido e autorizamos a alteração da alínea "b", do subitem 15.01.03 do Termo de Referência, e do subitem 10.3.2, do Edital , de forma que seja excluído o termo "empregatício" da referida alínea para evitar qualquer interpretação equivocada.

II.6. Permissão ampla da soma dos atestados para fins de habilitação técnica operacional - grave insegurança jurídica

A impugnante alega que é necessário limitar o somatório dos atestados de capacidade técnica, sob o argumento de gerar insegurança jurídica.

Entretanto, a alínea "c", do item 10.3.1, do Edital ao possibilitar o somatório dos atestados de capacidade técnica está em consonância com o entendimento do TCU em vários acórdãos, cuja regra é a aceitabilidade do somatório mesmo que não haja previsão no edital (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário), pois visa ampliar a competitividade, não há que se falar em prejuízos para o certame licitatório.

DESTA FORMA, JULGO IMPROCEDENTE O ITEM II.6 DA IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA:

2.1. Da divergência quanto à possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado

A impugnante apontou a divergência entre o item 20.1 do Edital que proíbe a subcontratação de forma expressa, que vai de encontro ao item 12.02 e alíneas "f" do item 12.03 do Termo de Referência, bem como a Cláusula Nona da Minuta do Contrato prevê a subcontratação parcial referente a destinação final dos resíduos sólidos.

Considerando que também identificamos o conflito entre os itens apontados, julgo procedente o item 2.1. da impugnação e autorizo a alteração do item 20.01 do Edital de modo que permita a subcontratação parcial referente a destinação final dos resíduos sólidos.

2.2. Da necessidade de que os documentos indicados na minuta do contrato sejam requeridos como requisitos técnicos essenciais a serem apresentados na fase de habilitação

A impugnante alega que os documentos solicitados no momento da celebração do contrato e não na fase de habilitação pode causar insegurança jurídica.

Considerando os diversos Acórdãos do TCU, bem como as orientações técnicas da Procuradoria Geral do Município, (Parecer nº 80, 100 e 211/2021/PROGEM) além de Acórdãos do TCU (Acórdão 3094/20 - Plenário; Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara; Acórdão 655/2016 Plenário; Acórdão 2143/2021, Plenário; Acórdão 1542/2021, Plenário; Acórdão 3094/2020, Plenário), além do Processo nº 052841-3 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, das quais acompanham a Comissão Permanente de Licitação e Contratos, conforme apontado no Memorando nº 811/2022-CPL, que com base na jurisprudência das cortes de contas e orientações da Procuradoria Municipal, é que se exclui a exigência de atestados devidamente registrado no CREA e ou CAU e/ou acompanhado de CAT, tanto para qualificação técnica, quanto para qualificação profissional, bem como a comprovação de possuir engenheiros detentores de atestados e certidões de responsabilidade técnica por execução dos serviços de modo compatível com o objeto licitado, que sejam apresentados no momento da celebração do contrato.

Desta forma, o item 10.3. da Qualificação Técnica do Edital , subitem 10.3.1. Qualificação Operacional da empresa; 10.3.2. Qualificação Profissional; 10.3.3. Demais exigências de qualificação Técnica, exigem todos os documentos necessários para comprovar a capacidade técnica-operacional da licitante, mesmo que em momentos diversos não acarretando prejuízos para o andamento da licitação.

Assim, julgo pela improcedência do item 2.2. da impugnação.

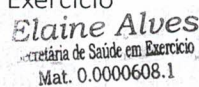
Assim, diante do recorrido, autorizo o Pregoeiro a dar continuidade ao processo licitatório, devendo ser dada a devida publicidade a tal decisão.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ELAINE ALVES

Secretária Municipal de Saúde em Exercício


Elaine Alves
Secretária de Saúde em Exercício
Mat. 0.0000608.1

Camaragibe, 29 de novembro de 2022.

MEMORANDO Nº 969/2022 - SESAU

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Att.: Sr. Givanildo Medeiros do Nascimento

Pregoeiro Oficial

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, e em resposta ao Memo nº 882/2022 - CPL, temos a informar que o tamanho das bombonas é de 200L (duzentos litros) para prestação do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do lixo hospitalar e biológico, referente ao Processo Licitatório nº 133/2022, Pregão Eletrônico nº 028/2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ELAINE ALVES

Secretária Municipal de Saúde em Exercício

Elaine Alves
Secretária de Saúde em Exercício
Mat. 0.0000608.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 01/12/22 às 9:37h

Assinatura
Adriana Rodrigues da Silva
Membro da CPL
Portaria nº 527/2019